

NOTA DE APOIO AO PLEITO FORMULADO NAS ADC's 43 e 44

EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA QUE SE INICIE O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a PASTORAL CARCERÁRIA e o INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA vêm apresentar nota de apoio ao pleito formulado nos autos das ADC's 43 e 44.

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, propostas pelo PEN e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, veiculam, como pedido principal, a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, para que se reconheça a legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da condenação.

As ações fundam-se em controvérsia judicial que se originou do fato de o Plenário do STF, nos autos do HC 126.292, ter autorizado a execução antecipada da pena com o advento de decisão colegiada condenatória de segunda instância, antes, portanto, do trânsito em julgado da condenação, silenciando a respeito do conteúdo normativo do art. 283 do CPP, que, com base em decisão anterior firmada pelo STF nos autos do HC 84.078, exige o trânsito em julgado da condenação.

A firme posição dos subscritores é pela exigência do trânsito em julgado para que se inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O art. 5º, LVII, da Constituição da República, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nessa linha, inafastável a conclusão de que a prisão apenas poderá ocorrer a título provisório ou com base na culpa formada. A primeira, que antecede o trânsito em julgado, exige fundamentação idônea, considerados os pressupostos e requisitos previstos em lei. A segunda, em discussão nas ações declaratórias, exige a formação de culpa, que, por sua vez, não prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de acordo com a regra constitucional.

A decisão proferida nos autos do HC 126.292, que permitiu o início da execução da pena privativa de liberdade com o advento da decisão condenatória de segunda instância, atinge diretamente os réus economicamente menos favorecidos, acompanhados pelas entidades signatárias e assistidos pelas Defensorias Públicas.

Admitindo-se o início da execução da pena privativa de liberdade com o advento da decisão condenatória de segunda instância, despontarão inúmeros casos em que os réus menos favorecidos submeter-se-ão a um excesso de execução, se não vierem a ser absolvidos



posteriormente. Inúmeras são as hipóteses em que a condenação de segunda instância é abrandada no âmbito do STJ, que, por vezes, reconhece a absolvição, especialmente pela aplicação do princípio da insignificância.

Não se pode perder de vista, ainda, o atual panorama do sistema carcerário brasileiro, que tende a se agravar com a manutenção do entendimento adotado nos autos do HC 126.292.

Em abril do corrente ano foi divulgado pelo Ministério da Justiça o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro 2014, denunciando que a população prisional do Brasil já alcançou o número 622.202, sendo de se ressaltar que, apenas nos últimos 14 anos, houve um incremento da ordem de 267%, bem superior ao crescimento populacional. Relevante chamar especial atenção para o fato de que 40% desse contingente é formado por presos provisórios.

Lamentavelmente, o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking de países com maior população prisional, exibindo 358 pessoas presas para cada 100.000 habitantes (dados do Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ em junho de 2014) e, embora os números demonstrem a premente necessidade de redução desse contingente, a decisão proferida no bojo do HC 126.292 fornece um impulso extra para encaminhar mais pessoas ao já superlotado sistema penitenciário brasileiro.

Brasília, setembro de 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PASTORAL CARCERÁRIA

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA